



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09106/14

1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA -
CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATO E TERMOS
ADITIVOS – AFRONTA A DISPOSITIVOS DA LEI DE
LICITAÇÕES E CONTRATOS E À RESOLUÇÃO
NORMATIVA DESTE TRIBUNAL – IRREGULARIDADE –
APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA DE CÓPIA DESTA
DECISÃO AO TCU - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.959 / 2.015

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento licitatório de **Concorrência nº 56/2012**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA**, durante o exercício de 2012, objetivando a construção de espaço educativo infantil – tipo B (creche), no âmbito do programa Proinfância, localizada em Tibiri II no município de Santa Rita/PB, no valor de **R\$ 1.297.251,05**, tendo como contratada a **Firma URTIGA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – EPP**, conforme **Contrato nº 56/2012** (fls. 443/449).

A Auditoria analisou a matéria (fls. 467/472), tendo concluído pela necessidade de notificação da Autoridade Responsável para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

1. não encaminhamento em tempo hábil da presente licitação conforme determinação contida no caput do artigo 1º da RN TC 02/2011.
2. justificar a cobrança para aquisição do edital no valor de **R\$ 200,00** contrariando o exposto no artigo 32, § 5º da Lei 8666/93.
3. por se tratar o objeto contratado de obras, acaso o período contratado seja prorrogado, o valor residual deve ser reajustado através da aplicação do INCC e, não, pelo IGP-M, conforme se fez constar da cláusula décima terceira dos contratos assinados.
4. ausência dos seguintes documentos (termos aditivos firmados): cronograma físico-financeiro, justificativa técnica, planilha orçamentária, Parecer Jurídico e habilitação jurídica da contratada.

Citado, o ex-Prefeito Municipal de **SANTA RITA**, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, apresentou a defesa de fls. 477/980 (**Documento TC nº 05662/15**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 983/985) pela **irregularidade** da Concorrência, do contrato e dos termos aditivos dela decorrentes.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o **Ilustre Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto** pugnou, após considerações (fls. 987/990):

1. pela **irregularidade** da **Concorrência nº 056/2012**, do Contrato e dos Termos Aditivos dele decorrentes;
2. **aplicação de multa pessoal**, prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica do LOTC/PB, ao **Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**.
3. **recomendação** à Prefeitura Municipal de Santa Rita no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente.

Compulsando os autos, com vistas a levá-los a julgamento, verificou-se a necessidade de nova manifestação da Auditoria, com vistas a analisar o **5º Termo Aditivo ao Contrato nº 56/2012** (fls. 976/980), que elaborou o relatório de fls. 992/995, no qual conclui pela irregularidade dos **Termos Aditivos nº 02, 03, 04 e 05** por terem sido assinados fora do prazo contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09106/14

2/4

Citados, o atual e o ex-Prefeito Municipal de **SANTA RITA**, respectivamente, Senhores **REGINALDO PEREIRA DA COSTA** e **SEVERINO ALVES BARBOSA FILHO**, deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido.

Não foi solicitada uma nova oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões da Auditoria (fls. 983/985 e 992/995) e o Parecer Ministerial (fls. 987/990), verifica-se que, além do descumprimento da **Resolução Normativa RN TC nº 02/2011**, no tocante ao envio intempestivo da presente licitação, houve infringências à **Lei de Licitações e Contratos** capazes de macular o presente procedimento licitatório seguido de contrato e termos aditivos dele decorrentes.

Ademais, tendo em vista que a contratação em epígrafe envolveu também recursos de origem federal, a saber, com o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), conforme Edital de Licitação (fls. 13/15), merece ser remetida cópia desta decisão ao **Tribunal de Contas da União**, através da Secretaria de Controle Externo/PB, para as providências que entender cabíveis, diante de sua competência.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULAR:**

- 1.1. a **Concorrência nº 56/2012**, seguida do **Contrato nº 56/2012** e **Termos Aditivos nº 01**, sob a responsabilidade do **ex-Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**;
- 1.2. os **Termos Aditivos 02 e 03 ao Contrato nº 56/2012**, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, **Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA**;
- 1.3. os **Termos Aditivos 04 e 05 ao Contrato nº 56/2012**, sob a responsabilidade do atual Prefeito Municipal de **SANTA RITA, Senhor SEVERINO ALVES BARBOSA FILHO**;
2. **APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **96,62 UFR-PB**, em virtude de infringências à Lei de Licitações e Contratos e à **Resolução Normativa RN TC 02/2011**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
3. **APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA, bem como ao atual Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor SEVERINO ALVES BARBOSA FILHO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **96,62 UFR-PB**, em virtude de infringências à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
4. **ASSINEM-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09106/14

3/4

Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

5. **DETERMINEM** a remessa de cópia desta decisão ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo/PB, para a adoção das devidas providências, diante da sua competência;
6. **RECOMENDEM** a não repetição das falhas observadas nestes autos, fazendo cumprir com esmero aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos, bem como às normas emitidas por esta Corte de Contas.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09106/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão desta data, em:

1. JULGAR IRREGULAR:

1.1. *a Concorrência nº 56/2012, seguida do Contrato nº 56/2012 e Termo Aditivo nº 01 dele decorrente, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO;*

1.2. *os Termos Aditivos 02 e 03 ao Contrato nº 56/2012, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA;*

1.3. *os Termos Aditivos 04 e 05 ao Contrato nº 56/2012, sob a responsabilidade do atual Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor SEVERINO ALVES BARBOSA FILHO;*

- 2. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 96,62 UFR-PB, em virtude de infringências à Lei de Licitações e Contratos e à Resolução Normativa RN TC 02/2011, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09106/14

4/4

3. **APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA, bem como ao atual Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor SEVERINO ALVES BARBOSA FILHO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 96,62 UFR-PB, em virtude de infringências à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
4. **ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
5. **DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo/PB, para a adoção das devidas providências, diante da sua competência;**
6. **RECOMENDAR a não repetição das falhas observadas nestes autos, fazendo cumprir com esmero aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos, bem como às normas emitidas por esta Corte de Contas.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de julho de 2015.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB